

LEI N.º 89, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1972

Dispõe sobre obras, serviços, compras e alienações da Administração centralizada e autárquica do Estado e dá providências correlatas

Retificações

Onde se lê:
Artigo 3.º
"... sem provisão de recursos ..."
Artigo 29 — § 2.º
"... será no respectivo ..."
Artigo 32
"....."
VIII"
XI"
§ 1.º"
Artigo 34
"....."
VI ... convocação de vencedor ..."
Artigo 36
"....."
I — as propostas não atendam ..."
Artigo 37
"... inoportuna ou inconveniente ..."
Artigo 38 — § 1.º
"... poderá ser substituída ..."
Leia-se:
Artigo 3.º
"... sem provisão de recursos ..."
Artigo 29 — § 2.º
"... será anotada no respectivo ..."
Artigo 32
"....."
VIII"
IX"
§ 1.º"
Artigo 34
"....."
VI ... convocação do vencedor ..."
Artigo 36
"....."
I — as propostas que não atendam ..."
Artigo 37
"... inoportuna ou inconveniente ..."
Artigo 38 — § 1.º
"... poderá ser substituída"
Artigo 50
Leia-se como segue e não como foi publicado:
"Artigo 50 — A execução do contrato deverá ser acompanhada e fiscalizada por um representante da Administração, especialmente designado"
Artigo 71

Onde se lê:
"..... interessada, a respondendo"
Leia-se:
"..... interessada, a responsabilidade"
Artigo 72 — Parágrafo único
Onde se lê:
"..... poderá apresentar ao irregularidades na"
Leia-se:
"..... poderá apresentar ao... irregularidades ou ilegalidades na..."

LEI N.º 91, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1972

Dá nova redação aos artigos 1.º e 6.º da Lei n.º 9.590, de 30 de dezembro de 1968

Retificação

Artigo 1.º
Onde se lê:
"..... internas, 15,5% (quinze e meio por cento),"
Leia-se:
"..... internas, 15,5% (quinze e meio por cento),"

LEI N.º 92, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1972

Dá nova redação a dispositivos do Decreto-lei n.º 200, de 27 de fevereiro de 1970

Retificação

Artigo 4.º
Onde se lê:
"..... de 1973, revogadas as"
Leia-se:
"..... de 1973, revogadas as"

LEI N.º 93, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1972

Institui o Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FUNCET e autoriza para esse fim, o Poder Executivo a contrair empréstimo externo junto à "United States Agency for International Development — USAID"

Retificação

Artigo 7.º — Parágrafo único
Onde se lê:
"..... entidade administrativa do Fundo."
Leia-se:
"..... entidade administradora do Fundo."

DIÁRIO DO EXECUTIVO

GOVERNO DO ESTADO

DECRETO N.º 902 DE 29 DE DEZEMBRO DE 1972

Altera o horário de trabalho dos servidores públicos civis do Estado

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto nos artigos 2.º e 11 da Lei n.º 94, de 29 de dezembro de 1972,

Decreta:

Artigo 1.º — O artigo 31 e seu § 1.º do Decreto n.º 49.603, de 14 de maio de 1968, mantidos os demais parágrafos, passam a vigorar com a seguinte redação:

«Artigo 1.º — A jornada de trabalho dos servidores em regimes especiais, sujeitos à prestação de 40 (quarenta) horas semanais de serviço, será cumprida, obrigatoriamente, em dois períodos, obedecido o horário de 8 (oito) às 11 (onze) horas e de 13 (treze) às 18 (dezoito) horas de segunda a sexta-feira.
§ 1.º — Para atender-se à conveniência do serviço ou à peculiaridade da função, poderá o horário de que trata este artigo ser, excepcionalmente, prorrogado ou antecipado, dentro da faixa horária compreendida entre 7 (sete) e 19 (dezenove) horas, desde que mantida a divisão em dois períodos e assegurado o intervalo mínimo de 1 (uma) hora para refeição e descanso.

Artigo 2.º — O horário dos servidores sujeitos ao regime comum de trabalho passa a ser o de 12 (doze) às 18 (dezoito) horas, de segunda a sexta-feira.

Parágrafo único — Os horários especiais estabelecidos para atender à conveniência do serviço ou à peculiaridade da função, na forma prevista no Decreto n.º 40.684, de 5 de setembro de 1962, serão ajustados à jornada de trabalho de 30 (trinta) horas semanais.

Artigo 3.º — Os disposto neste decreto aplica-se, no que couber, às autarquias.

Artigo 4.º — Este decreto entrará em vigor a partir de 1.º de janeiro de 1973.

Palácio dos Bandeirantes, 29 de dezembro de 1972.

LAUDO NATEL

Oswaldo Muller da Silva, Secretário da Justiça

Carlos Antonio Rocca, Secretário da Fazenda

Rubens Araújo Dias, Secretário da Agricultura

José Melches, Secretário dos Serviços e Obras Públicas

Paulo Saim Maluf, Secretário dos Transportes

Esther de Figueiredo Ferraz, Secretária da Educação

Sérvulo Mota Lima, Secretário da Segurança Pública

Mário Romeu de Lucca, Secretário da Promoção Social

Ciro Albuquerque, Secretário do Trabalho e Administração

Getúlio Lima Junior, Respondendo pelo Expediente da Secretaria da Saúde

Pedro de Magalhães Padilha, Secretário de Cultura, Esportes e Turismo

Miguel Colasuonno, Secretário de Economia e Planejamento

Hugo Lacorte Vitale, Secretário do Interior

Henri Couri Aidar, Secretário de Estado Chefe da Casa Civil

Publicado na Casa Civil, aos 29 de dezembro de 1972.

Maria Angélica Galiazzi, Responsável pelo S. N. A.

DECRETO N.º 903, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1972

Approva convênios, protocolos e ajustes, celebrados pelos Secretários de Fazenda dos Estados e do Distrito Federal e introduz alterações na legislação do imposto de circulação de mercadorias

LAUDO NATEL, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no Ato Complementar n.º 34, de 30 de janeiro de 1967, e no artigo 32 da Lei n.º 9.590, de 30 de dezembro de 1966,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovados os seguintes atos celebrados pelo Secretário da Fazenda do Estado de São Paulo com os Secretários de Fazenda das demais unidades da Federação, cujos textos são publicados em anexo:

I — Convênios AE-3/72 a AE-9/72, de 22 de novembro de 1972;

II — Convênios AE-10/72 a AE-15/72, de 23 de novembro de 1972;

III — Convênios AE-17/72 a AE-20/72, de 1.º de dezembro de 1972;

IV — Protocolo AE-6/71, de 15 de julho de 1971;

V — Protocolos AE-4/72 e AE-5/72, de 22 de novembro de 1972;
VI — Protocolo AE-8/72, de 23 de novembro de 1972;
VII — Protocolo AE-9/72, de 27 de novembro de 1972;
VIII — Ajuste SINIEF n.º 7/71, de 15 de dezembro de 1971;
IX — Ajuste SINIEF n.º 2/72, de 23 de novembro de 1972.

Artigo 2.º — Acrescente-se ao artigo 3.º do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias aprovado pelo Decreto n.º 47.763, de 17 de fevereiro de 1967, os seguintes parágrafos:

§ 1.º — Não se considera industrializado o produto resultante dos seguintes processos:

1. abate de animais e preparação de carnes;
2. resfriamento e congelamento;
3. secagem, esterilização e prensagem de produtos extrativos e agropecuários;
4. desfibramento de produtos agrícolas;
5. abate de árvores e desdobramento em toras;
6. descaroçamento, descascamento, lavagem, secagem e polimento de produtos agrícolas;
7. salga ou secagem de produtos animais.

§ 2.º — A forma de acondicionamento a que forem submetidos os produtos não altera a sua natureza para os efeitos do disposto no parágrafo anterior.

Artigo 3.º — Acrescente-se ao artigo 5.º do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias, com a redação dada pelo Decreto n.º 51.345, de 31 de janeiro de 1969, os seguintes incisos e parágrafos:

«XXXVI — as saídas, promovidas por órgãos ou empresas públicas, autarquias, sociedades de economia mista e fundações instituídas pelo poder público, de produtos farmacêuticos de sua fabricação com destino à Central de Medicamentos — CEME, órgão da Presidência da República;»

«XXXVIII — as saídas de estabelecimento de concessionária de serviços públicos de energia elétrica de bens destinados à utilização por outra empresa também concessionária de serviços públicos de energia elétrica, desde que os mesmos bens ou outros de natureza idêntica devam retornar aos estabelecimentos da empresa remetente;»

«XXXIX — as saídas dos bens referidos no inciso anterior em retorno ao estabelecimento de origem;»

«XL — as saídas de reprodutores e ou matrizes bovinas, puros de origem ou puros por cruzar, desde que possuam registro em livro oficial de registro genealógico;»

«XLI — as entradas de reprodutores e ou matrizes bovinas, puros de origem ou puros por cruzar, importados do exterior em condições de obter no País o registro a que se refere o inciso anterior;»

«XLII — as saídas de conjuntos para recreação com caráter educativo, tais como caixas de química, de eletricidade, de imprensa e semelhantes, desde que ocorram juntamente com a saída de livro técnico ou didático, do qual sejam complemento inseparável, e obtenham igual tratamento relativamente ao imposto sobre produtos industrializados ou tenham alíquota desse tributo reduzida a zero;»

«XLIII — as saídas, por transferência, de mercadorias importadas com a isenção prevista no inciso XXIX ou XXX.»

§ 17 — A isenção prevista no inciso XL somente se aplica às operações realizadas entre criadores devidamente inscritos na repartição fiscal a que estiverem subordinados.

§ 18 — Mediante autorização do Secretário da Fazenda a isenção prevista no inciso XLIII poderá estender-se às saídas de matérias-primas, importadas em regime de consórcio autorizado pelo Conselho de Política Aduaneira, com destino a estabelecimentos de empresas integrantes do consórcio responsável pela importação.

Artigo 4.º — Fica restabelecido o artigo 12 do Regulamento do Imposto de Circulação de Mercadorias com a seguinte redação:

«Artigo 12 — O imposto de circulação de mercadorias incidente nas sucessivas saídas, dentro do Estado, de frutas frescas estrangeiras, excluídas as provenientes de países membros da ALALC, será recolhido, antecipadamente, pelo estabelecimento importador atacadista, por ocasião das vendas que efetuar.

§ 1.º — Na hipótese deste artigo a base de cálculo do imposto será o preço da mercadoria acrescido de percentual fixado pela Secretaria da Fazenda, não superior a 40% (quarenta por cento).

§ 2.º — O disposto neste artigo aplica-se, também, às vendas efetuadas por:

1. filiais do importador que tenham recebido a mercadoria por transferência;
2. outros estabelecimentos que tenham recebido a mercadoria de remetentes localizados em outras Unidades da Federação.